

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 146.296 - RJ (2021/0122451-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARIO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS SANTORO
(PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
PAULA MONTEIRO BARIONI - RJ172579
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE REGULAR DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EMBARAÇO À COLHEITA DE PROVAS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.
2. Sob tal contexto, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado desde agosto de 2018, verifica-se que o processo segue seu trâmite regular, considerando-se sobretudo o próprio procedimento diferenciado dos processos do Tribunal do Júri, a complexidade do feito, por se tratar de homicídio qualificado cometido em outro país, além de ter havido a questão da mudança de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, bem como a situação da pandemia, que impactou sobremaneira o funcionamento de todo o Poder Judiciário Brasileiro.
3. Incide, na espécie o enunciado da Súmula n. 21 do STJ, segundo o qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", não havendo motivos que justifiquem sua superação, eis que inexistente desídia do Poder Judiciário, conforme ressaltado.
4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
5. Conforme se verifica, a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o recorrente responde pelo crime de homicídio triplamente qualificado, por ter comprimido o pescoço da vítima, sua ex-companheira, até

esta vir a óbito por asfixia, tendo ainda levado o cadáver para o rio Lane Cover, em Sidney, na Austrália, e amarrado pesos ao corpo para que afundasse, buscando sua ocultação. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

6. Outrossim, a prisão cautelar também justifica-se na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que o recorrente evadiu-se do distrito da culpa, Sidney, na Austrália, para o Brasil, aproveitando-se da sua condição de brasileiro nato e da dupla cidadania italiana.

7. Demais disso, durante a instrução criminal, o recorrente teria se passado por alguém que também procurava notícias do paradeiro de sua ex-companheira, buscando o embaraço da colheita de provas e das investigações, o que demonstra a necessidade da prisão preventiva para garantir a conveniência da instrução criminal.

8. Quanto à contemporaneidade da prisão cautelar, há entendimento de que "diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (AgR no HC 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021) (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021).

9. Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

10. Vale ressaltar que o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

11. Recurso em *habeas corpus* desprovido. Recomendação de celeridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOÃO FRANCISCO NETO (P/RECTE)

Brasília (DF), 23 de novembro de 2021 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 146.296 - RJ (2021/0122451-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : MARIO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS SANTORO (PRESO)

**ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
PAULA MONTEIRO BARIONI - RJ172579**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **MARIO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS SANTORO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Extrai-se dos autos que o recorrente, brasileiro nato, foi preso e pronunciado perante a Justiça Estadual, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, III e VI, § 2º-A, I e art. 211, na forma do art. 61, II, alínea “b” e 69, todos do Código Penal. O recorrente encontra-se preso desde 7.7.2018.

Em 18.8.2020, a Quinta Turma desta Corte Superior deu provimento ao RHC 110.733/RJ, de minha relatoria, e reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

O Magistrado federal, ao receber os autos, ratificou todas as decisões proferidas pela Justiça Estadual, inclusive o decreto de prisão preventiva e a pronúncia.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem, nos moldes da seguinte ementa:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FEMINICÍDIO. TRIBUNAL DO JURI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I – Ação penal a que responde o paciente pelo crime de homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver, por ter, segundo a imputação, com *animus necandi*, causado lesões corporais em sua ex-companheira, que foram a causa eficiente de sua morte, conforme laudo pericial produzido, por estrangulamento, bem como por ocultação de cadáver, com novo desígnio delitivo.

II – A despeito de originariamente ter tramitado na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, uma vez reconhecida a competência da Justiça Federal para o respectivo processo e julgamento do feito originário e ratificados os atos decisórios proferidos no primeiro juízo, não é o *habeas corpus* a via adequada para inaugurar controvérsia a respeito de sua validade.

III – A autoridade coatora, por determinação do Superior Tribunal de Justiça, reavaliou recentemente a necessidade da prisão preventiva decretada, em decisão datada de 02/12/2020, oportunidade em que concluiu que a medida extrema era adequada para garantia da ordem pública (em face da repetição de comportamentos de tamanha violência); da instrução criminal (contra a qual, ao que indicam os

Superior Tribunal de Justiça

depoimentos prestados em juízo, o requerido já buscou produzir desinformações e criar embaraços); e da futura aplicação da lei penal (apontando que a gravidade da conduta descrita na denúncia, somada ao comportamento de empreender fuga ao Brasil logo após o suposto cometimento do crime, bem como a busca por embaraçar as investigações e colheitas de provas).

IV - Necessidade de manutenção da prisão preventiva e inadequação de outras cautelares (art. 319 do CPP), à luz do caso concreto.

V - O fato de o *Parquet* Federal ter inovado quanto aos requisitos da prisão preventiva constitui prerrogativa decorrente da independência dos membros do Ministério Público. Deslocada a competência, não há qualquer vinculação com os pronunciamentos do órgão estadual já exarados, senão no que é pertinente aos fatos objeto da ação penal.

VI - Se, com base em dados concretos relacionados à conduta do réu ao longo da persecução, o acautelamento provisório foi a medida necessária para a evitação de novos fatos aptos a justificar uma nova prisão processual, a providência extrema cumpriu e vem cumprindo a sua função, o que atende ao disposto no art. 315, § 1º do CPP.

VII - Não há que falar em excesso de prazo pelo juízo federal se de maneira oportuna, com o declínio da competência, cuidou de ratificar os atos decisórios proferidos, encontrando-se atualmente o feito maduro para o julgamento na forma do art. 421 e seguintes do CPP.

VII - Ordem denegada" (e-STJ, fls. 169-170).

Nesta sede, o recorrente alega, em síntese, que se encontra em prisão preventiva desde julho de 2018, há quase novecentos dias, em situação de manifesto excesso de prazo, por circunstâncias alheias à atuação defensiva, que por dois anos reclamou a incompetência da Justiça Estadual, até seu reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fl. 193).

Aduz que o "Magistrado Federal de primeiro grau, ao receber os autos, ratificou todas as decisões proferidas pela Justiça Estadual, inclusive o decreto de prisão preventiva que remonta ao ano de 2018, malgrado a nulidade absoluta que deriva de atos decisórios proferidos por Juízo manifestamente incompetente" (e-STJ, fl. 193).

Informa que o excesso de prazo, sobretudo em face do deslocamento dos autos tardiamente à Justiça Federal, jamais poderia ser atribuído à defesa, que há muito o pleiteava.

Pondera que o feito não se encontra maduro para julgamento em plenário, ao argumento de que há diversas violações ao devido processo legal e à ampla defesa que lhe trazem prejuízos, como por exemplo, a não finalização das investigações em solo australiano, que serão oportunamente decididos em recurso em sentido estrito.

Diz que a prisão preventiva sequer poderia ter sido ratificada, em razão da nulidade que resulta das decisões proferidas mediante violação à competência absoluta da Justiça Federal, definida no artigo 109 da Constituição da República, com base em sólida jurisprudência.

Sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, manifesta falta de contemporaneidade, ausência de fato novo, bem como exercício de futurologia, sobretudo porque primário e com bons antecedentes.

Afirma que a ratificação da prisão preventiva pelo Juízo federal repetiu os mesmos argumentos de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, acrescentando, ainda, sem qualquer amparo, conveniência da instrução criminal, que foi afastada expressamente à época pelo Juiz estadual.

Superior Tribunal de Justiça

Requer o provimento recursal, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que se aplique medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 231).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 234-236, 237-240 e 256-269), o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 243-249).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 146.296 - RJ (2021/0122451-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : MARIO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS SANTORO (PRESO)

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291

PAULA MONTEIRO BARIONI - RJ172579

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE REGULAR DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EMBARAÇO À COLHEITA DE PROVAS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

2. Sob tal contexto, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado desde agosto de 2018, verifica-se que o processo segue seu trâmite regular, considerando-se sobretudo o próprio procedimento diferenciado dos processos do Tribunal do Júri, a complexidade do feito, por se tratar de homicídio qualificado cometido em outro país, além de ter havido a questão da mudança de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, bem como a situação da pandemia, que impactou sobremaneira o funcionamento de todo o Poder Judiciário Brasileiro.

3. Incide, na espécie o enunciado da Súmula n. 21 do STJ, segundo o qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", não havendo motivos que justifiquem sua superação, eis que inexistente desídia do Poder Judiciário, conforme ressaltado.

4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Conforme se verifica, a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o recorrente responde pelo crime de homicídio triplamente qualificado, por ter comprimido o pescoço da vítima, sua ex-companheira, até esta vir a óbito por asfixia, tendo ainda levado o cadáver para o rio Lane Cover,

Superior Tribunal de Justiça

em Sidney, na Austrália, e amarrado pesos ao corpo para que afundasse, buscando sua ocultação. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

6. Outrossim, a prisão cautelar também justifica-se na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que o recorrente evadiu-se do distrito da culpa, Sidney, na Austrália, para o Brasil, aproveitando-se da sua condição de brasileiro nato e da dupla cidadania italiana.

7. Demais disso, durante a instrução criminal, o recorrente teria se passado por alguém que também procurava notícias do paradeiro de sua ex-companheira, buscando o embaraço da colheita de provas e das investigações, o que demonstra a necessidade da prisão preventiva para garantir a conveniência da instrução criminal.

8. Quanto à contemporaneidade da prisão cautelar, há entendimento de que "diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (AgR no HC 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021) (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021).

9. Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

10. Vale ressaltar que o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

11. Recurso em *habeas corpus* desprovido. Recomendação de celeridade.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Consoante o relatado, o recorrente, brasileiro nato, foi preso e pronunciado perante a Justiça Estadual, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, III e VI, § 2º-A, I e art. 211, na forma do art. 61, II, alínea “b” e 69, todos do Código Penal. O recorrente encontra-se preso desde 7.7.2018.

Em 18/8/2020, a Quinta Turma desta Corte Superior deu provimento ao RHC 110.733/RJ, de minha relatoria, e reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

O Magistrado federal, ao receber os autos, ratificou todas as decisões proferidas pela Justiça Estadual, inclusive o decreto de prisão preventiva (e-STJ, fls. 256-269).

Busca o recorrente, em suma, a liberdade provisória, ao argumento de excesso de prazo para formação da culpa e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Inicialmente, em relação ao alegado excesso de prazo, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim se manifestou:

"No mais, quanto ao afirmado excesso de prazo, é ver que se ele existiu, não poderá ser atribuído ao juízo federal, que de maneira expedita iniciou o processamento do feito originário, frise-se, ratificando os atos decisórios da Justiça Estadual. **Devendo ser pontuado, por fim, na própria dicção da autoridade impetrada, “que o feito se encontra maduro para julgamento em plenário pelo tribunal do júri, tão logo preclusa aquela decisão, nos moldes do artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, não havendo que se falar, também por esta razão, em excesso do prazo.”**

Extraio do trâmite da ação penal, que o Juízo de primeiro grau está diligentemente processando recurso em sentido estrito interposto pelo réu, bem como adotou medidas necessárias à resguardar seu estado de saúde, visto que consta determinação para que seja mantido em hospital penitenciário, conforme comunicado à autoridade penitenciária por ofício em 18/02/2021" (e-STJ, fl. 179, grifou-se).

Das informações de fls. 256-269 (e-STJ) prestadas pelo Juízo Federal, extrai-se que:

"Inicialmente, informo que o processo nº 5079180-10.2020.4.02.5101 trata-se de **ação penal originariamente proposta pelo Ministério Público Estadual em 04/07/2018**, em face de MARIO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS SANTORO, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 121, §2º, incisos III e VI e artigo 211 na forma do artigo 61, inciso II, alínea "b", na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Posteriormente, a denúncia foi aditada e recebida por aquele Juízo para que constassem as qualificadoras relativas ao motivo torpe, o emprego de asfixia e ao FEMINICÍDIO, chegando, por fim, à seguinte capitulação: Art. 121, §2º, incisos I, III e VI, § 2º-A, inciso I e art. 211, na forma do artigo 61, inciso II, alínea "b", ambos n/f do artigo 69, todos do

Código Penal. Finda a instrução criminal, em 25/03/2019, foi proferida Sentença de Pronúncia em face do réu pelo crime do artigo 121, §2º, incisos I,III e VI; § 2º A, inciso I e artigo 211, na forma do artigo 61,II, "b", todos do Código Penal, a fim de ser julgado pelo Tribunal do Júri. (EVENTO 1, ANEXO 792, Página 1 e seguintes). Por força de decisão proferida nos autos do recurso ordinário em Habeas Corpus nº 110.733 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 18/07/2020, que concluiu pela competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro, os autos vieram distribuídos a esta 1ª Vara Federal Criminal/RJ em 13/11/2020. Em 03/12/2020 proferi decisão no EVENTO 6-DESPADEC1, nos autos nº 5082483-32.2020.4.02.5101, na qual manteve a prisão preventiva do réu, cujo inteiro teor abaixo transcrevo:

(...).

Transcrevo, igualmente, a decisão proferida na mesma data, na qual foram ratificados todos os atos praticados nos autos da ação penal nº 0156675-56.2018.8.19.0001 que tramitou perante o r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ (EVENTO 13 da ação penal 5079180-10.2020.4.02.5101 - DESPADEC1):

(...).

Após o pronunciamento judicial, a defesa do ora paciente interpôs recurso em sentido estrito, objetivando a anulação dos atos praticados pelo Juízo incompetente, em razão da nulidade absoluta que resulta da violação do artigo 109 da Constituição Federal; bem como da decisão que ratificou a pronúncia, sob a alegação de que o Juiz Estadual incompetente não finalizou a cooperação jurídica internacional iniciada com o Governo Australiano, suprimindo da defesa o acesso a elementos probatórios colhidos no local do crime, bem assim à conclusão daquela apuração, em situação de manifesto prejuízo. Encaminhados os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o recurso foi distribuído à Colenda 2ª Turma Especializada, que decidiu por unanimidade desprover o recurso em sentido estrito, nos termos do acórdão que abaixo transcrevo:

(...).

Irresignada, a defesa opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra o v. acórdão, estando os autos conclusos para decidir acerca dos embargos." (grifou-se).

Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

Não se trata da realização, portanto, de uma operação meramente matemática, devendo ser sopesadas as peculiaridades da causa ou quaisquer fatores que possam influir na sua tramitação.

Superior Tribunal de Justiça

Sob tal contexto, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado desde agosto de 2018, verifica-se que o processo segue seu trâmite regular, considerando-se sobretudo o próprio procedimento diferenciado dos processos do Tribunal do Júri, a complexidade do feito, por se tratar de homicídio qualificado cometido em outro país, além de ter havido a questão da mudança de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, bem como a situação da pandemia, que impactou sobremaneira o funcionamento de todo o Poder Judiciário Brasileiro.

Porém, constata-se que a ação penal não ficou paralisada e está tendo constante impulso oficial, consoante se extrai da movimentação dos autos: a ação foi proposta em 7-7-2018, a decisão de pronúncia é de 25-3-2019 e em 18-7-2020 foi proferida decisão por esta Corte que concluiu pela competência da Justiça Federal, tendo os autos sido redistribuídos em 13-11-2020.

Em 3-12-2020, foram proferidas as decisões que manteve a prisão preventiva e que ratificou todos os atos praticados no juízo estadual, inclusive a pronúncia.

No caso, mesmo com a interposição de recurso em sentido estrito pela defesa, não se vislumbra excesso de prazo, na medida em que o recurso segue regular processamento, pois, distribuídos em 23-3-2021, foi julgado em 22-6-2021 e, opostos embargos de declaração, estes não foram acolhidos, por unanimidade, em 22-9-2021. Observa-se, ainda, que foi apresentado recurso especial em 3-11-2021, que está na fase de processamento.

Assim, aguarda a ação penal tão somente a preclusão da decisão de pronúncia (art. 421 do CPP) para a fase de preparação para julgamento em Plenário (art. 422 e seguintes do CPP).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, ESTUPRO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO DE MENOR, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENOR. RÉUS PRONUNCIADOS. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. RÉUS PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS E TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE PROVAS. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AÇÃO COMPLEXA. MÚLTIPLOS RÉUS E CONDUTAS CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

7. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

8. Observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular. Vale enfatizar que se trata de ação penal relativamente complexa, diante da pluralidade de réus (4), com advogados distintos e de condutas criminosas, extenso número de testemunhas, com interceptações telefônicas, além da necessidade de expedição de cartas precatórias e da análise de pleitos incidentais de revogação das prisões preventivas, tudo a contribuir para demora na marcha processual.

9. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal recebe constante impulso oficial e apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade. Verifica-se, por fim, que os réus já foram pronunciados e o recurso em sentido estrito interposto contra a pronúncia já foi julgado. Na sequência, a defesa da ré Caroline interpôs agravo em recurso especial, o que está na fase de processamento.

10. Não se ignora, por fim, a inevitável suspensão de trabalhos presenciais em razão das medidas adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus, o que naturalmente contribuiu para o prolongamento da instrução processual.

11. Agravo regimental improvido. Recomendo, no entanto, ao Tribunal a quo que promova celeridade no processamento do agravo em recurso especial ali interposto.

(AgRg no HC 630.183/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021, grifou-se.)

Dessarte, já tendo sido o réu pronunciado, incide, na espécie o enunciado da Súmula n. 21 do STJ, segundo o qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", não havendo motivos que justifiquem sua superação, eis que inexistente desídia do Poder Judiciário, conforme ressaltado.

Ilustrativamente, trago à colação os seguintes julgados:

(...).

5. Excesso de prazo não visualizado. Na espécie, é ressaltado que a fase instrutória já teve fim e que, no momento, a marcha processual perante o Juízo de primeiro grau foi interrompida para análise de recurso em sentido estrito apresentado pela defesa. Ainda, incide no caso o enunciado da súmula de n. 21 desta Corte, segundo a qual 'Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução'.

6. Writ não conhecido."

(HC 498.801/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 30/08/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO (TRÊS VEZES), ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXPLOSÃO E DANO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRECARIÉDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO. FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA. TEMAS NÃO SUSCITADOS NA IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE CRIMES, DE RÉUS E DE TESTEMUNHAS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ANDAMENTO REGULAR. CONSTANTE IMPULSO OFICIAL. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...).

6. Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes) (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

7. No caso, considera-se regular o tempo de prisão cautelar. A despeito de a defesa alegar excesso de prazo, trata-se de ação penal relativamente complexa, com oito réus, acusados de seis crimes, com vários pedidos de revogação de prisão preventiva, em que se fez necessária a oitiva de diversas testemunhas, inclusive com a expedição de pelo menos seis cartas precatórias, além de ter havido, no início do processo, declinação de competência da Justiça estadual para a Justiça Federal, tudo a contribuir para demora na marcha processual. Constata-se, por fim, que a ação penal originária não ficou paralisada e o processo teve constante impulso judicial.

8. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, que recebe constante impulso oficial, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes).

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 502.536/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 17/09/2019, grifou-se.)

Quanto à alegação de que o "feito não se encontra maduro para julgamento em plenário, ao argumento de que há diversas violações ao devido processo legal e à ampla defesa que lhe trazem prejuízos, como por exemplo, a não finalização das investigações em solo australiano" e ainda, em relação à nulidade da ratificação pela justiça federal dos atos praticados pelo juízo estadual, incompetente, consoante a própria defesa ponderou em seu arrazoado, as questões deverão ser, e diga-se, já foram, oportunamente decididas em sede de recurso em sentido estrito.

Quanto à prisão preventiva, o Juízo Federal assim decidiu:

"Pelo que consta dos autos a dinâmica dos fatos revela, ao meu sentir, ser indispensável garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e, igualmente, preservar a instrução criminal.

O acusado responde por crime de homicídio triplamente qualificado, por ter supostamente comprimido o pescoço da vítima até esta vir a óbito por asfixia, conforme se denota do Laudo de Exame de Corpo de Delito de necropsia indireto 0507/2018, a certidão de óbito número 420383/2018 e o Laudo de Necropsia Direto produzido pela polícia científica da Austrália.

Segundo a acusação, o réu objetivou ainda ocultar o cadáver da vítima, tendo-a levado para um lago mais próximo e amarrando pesos ao seu corpo para que afundasse, o que asseguraria sua impunidade, ao tempo em que dissimuladamente - conforme depoimentos prestados no decorrer da instrução criminal perante

a Justiça Estadual - se fazia passar por alguém que também buscava por notícias, dificultando as investigações enquanto esteve em liberdade.

Nesta toada, a gravidade da conduta descrita na denúncia, somada ao comportamento de empreender fuga ao Brasil logo após o suposto cometimento do crime, bem como a busca por embarçar as investigações e colheitas de provas, apontam pela necessidade de manutenção da segregação cautelar do réu para garantir a ordem pública (em face da repetição de comportamentos de tamanha violência), a aplicação da lei penal (visto que o réu já demonstrou capacidade financeira e disposição pessoal para empreender fuga, além de possuir cidadania italiana), ao tempo que também é conveniente para instrução criminal (contra a qual, ao que indicam os depoimentos prestados em juízo, o requerido já buscou produzir desinformações e criar embaraços). De fato, são diversas as razões que impõe a segregação cautelar até o julgamento perante o tribunal do júri, a afastar a possibilidade de aplicação das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP.

(...).

Ante o exposto, indefiro o pedido postulado pela defesa MARIO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS, e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no artigo 312, c/c artigo, 313 I c/c artigo 316, todos do Código de Processo Penal. (e-STJ, fls. 256-269, grifou-se).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, manteve a prisão cautelar, nos seguintes termos:

"Segundo, porque a convicção exarada quanto à gravidade concreta do delito decorre naturalmente da dinâmica dos fatos imputados: a imputação é de homicídio triplamente qualificado (Arts. 121, §2º, incisos I, III e VI, § 2-A, I todos do Código Penal), incluído o meio por asfixia, conforme os laudos produzidos, citados pela autoridade impetrada na sua decisão, com ocultação de cadáver. Avaliou-se, também, a circunstância de uma possível atuação dissimulada por parte do paciente, que teria se passado por alguém que também buscava notícias do paradeiro de ex-companheira, a despeito da possível prática de atos com a finalidade de frustrar as apurações. Tais questões foram destacadas no bem lançado parecer da Procuradoria Regional, como se colhe do seguinte excerto:

De acordo com a acusação, Mário Marcelo dos Santos objetivou ainda ocultar o cadáver da vítima, ao levá-lo para um lago mais próximo e amarrar pesos ao seu corpo para que afundasse, o que asseguraria sua impunidade, enquanto, de forma dissimulada - conforme depoimentos prestados no decorrer da instrução criminal perante a Justiça Estadual - se fazia passar por alguém que também buscava por notícias, e dificultava as investigações enquanto esteve em liberdade.

Desta feita, verifica-se que a gravidade da conduta, somada à fuga do paciente para o Brasil, além da busca por embarçar a colheita de provas e as investigações, demonstram a necessidade de manutenção da segregação cautelar, para fins de se resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Superior Tribunal de Justiça

Sob o enfoque do art. 315, § 1º do CPP, igualmente não se deve dar guarida à irresignação do impetrante, haja vista que foi a própria prisão cautelar a medida necessária para a evitação de novos fatos aptos a justificar uma nova prisão processual. Ou seja, a providência extrema cumpriu e vem cumprindo a sua função acauteladora." (e-STJ, fls. 171-180).

Assim, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme se verifica, a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o recorrente responde pelo crime de homicídio triplamente qualificado, por ter comprimido o pescoço da vítima, sua ex-companheira, até esta vir a óbito por asfixia, tendo ainda levado o cadáver para o rio Lane Cover, em Sidney, na Austrália, e amarrado pesos ao corpo para que afundasse, buscando sua ocultação.

Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Nesse sentido:

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. A decisão de pronúncia, com amparo no art. 413, § 3.º, do Código de Processo Penal, manteve a prisão cautelar sub judice, como forma de resguardar a ordem pública, considerando, em especial, a gravidade concreta dos delitos supostamente praticados pelo Acusado - homicídio duplamente qualificado, cometido contra sua namorada, com posterior ocultação de cadáver, que foi "encontrado em estrada vicinal coberto de galhos de árvores", o que justifica a custódia preventiva. Também foi mencionada a necessidade de assegurar a realização do Tribunal do Júri, tendo em vista que o Paciente, em outras ocasiões, teria efetuado disparos de arma de fogo contra o veículo de uma das testemunhas, bem como agredido verbalmente e ameaçado outra.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Ordem de habeas corpus denegada."

(HC 529.139/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020)

"**HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. NEGATIVA**

DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA. APRECIACÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO - FEMINICÍDIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PROVA INDIRETA DA MATERIALIDADE DOS DELITOS. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

3. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a decretação da prisão preventiva do paciente nas provas indiretas da materialidade dos delitos, de gravidade concreta, na conveniência da instrução criminal e necessidade de garantia da ordem pública: paciente é o principal suspeito da prática do crime de homicídio - feminicídio - contra sua ex-esposa, que foi vista pela última vez entrando em seu veículo (filmagens de câmeras de segurança), minutos após ter recebido uma ligação telefônica do próprio paciente (quebra de sigilo telefônico realizada). Ademais, apresentou versões conflitantes sobre a sua rotina no dia dos fatos; foram encontradas vestígios de sangue em seu automóvel e casaco de couro (luminol), no quebra-sol do carro, que estava quebrado, além de um fio de cabelo longo, sob perícia. Houve demora na comunicação do desaparecimento da vítima, após o que o paciente empreendeu fuga, deixando dois filhos menores, e cancelou seu número de telefone celular; foi localizado e preso em outra cidade porque denúncia anônima noticiou o seu paradeiro. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A materialidade dos delitos pode ser comprovada de forma indireta, por meio de outros idôneos elementos de prova. Inteligência do art. 167 do Código de Processo Penal. Outrossim, o entendimento desta Corte é no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito no crime de homicídio não constitui, necessariamente, nulidade. Referida prova pode ser suprida, "tanto de forma direta quanto indireta, com base no conjunto probatório" (STJ, AgRg no HC n. 116.948/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - Desembargador convocado do TJ/RJ -, Quinta Turma, julgado em 6/3/2012, DJe 26/3/2012). [...] (HC n. 476.690/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 23/4/2019).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido."

(HC 536.318/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019)

Outrossim, a prisão cautelar também justifica-se na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que o recorrente evadiu-se do distrito da culpa, Sidney, na Austrália, para o Brasil, aproveitando-se da sua condição de brasileiro nato e da dupla cidadania italiana (e-STJ, fl. 258).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TESE DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A PRONÚNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

3. O Tribunal *a quo*, ao decretar a prisão preventiva do Acusado, ressaltou que a Vítima, criança que tinha 7 (sete) anos de idade à época dos fatos e era enteada do Réu, "foi submetida a grande sofrimento, eis que sofrera várias lesões, além daquela que culminou com sua morte, é dizer, a laceração da artéria ilíaca externa direita. Ademais, tem-se que a morte da criança decorreu do fato de que ela simplesmente não queria comer, indicando, assim, a alta reprovabilidade e periculosidade", o que demonstra a gravidade concreta do delito praticado - homicídio triplamente qualificado (meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e motivo fútil) - e justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. Ademais, a Corte de origem também asseverou que o Agravante, "após a ocultação do corpo da vítima, fugiu após o cometimento do delito para a Tanzânia", o que demonstra a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no HC 559.901/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUGA. OUTRO PAÍS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO PROVAS. INVIABILIDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA AGENTE AOS CUIDADOS DA CRIANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXTRADIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I - Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos. Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva. Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente

Superior Tribunal de Justiça

fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal, vez que, conforme relatado na decisão objurgada, a ora recorrente, logo após a prática do crime, mudou-se para os Estados Unidos da América, sem comunicar seu paradeiro e permanecendo, como destacou o eg. Tribunal de origem, "em local incerto e não sabido por mais de 03 (três) anos", tudo a evidenciar o seu intento de não submeter às consequências de eventual punição pela prática do delito em tela.

(...).

V - Na hipótese, depreende-se dos autos que a conduta em tese perpetrada foi cometida mediante exacerbada violência, uma vez que trata-se de homicídio qualificado, cometido em concurso de agentes, a consubstanciar a exceção específica positivada no art. 318-A, inciso I, do Código penal, não havendo possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ante a ausência do requisito legal.

VI - Ademais, consoante destacaram as instâncias ordinárias, sequer há provas da imprescindibilidade da recorrente aos cuidados dos filhos, assim, modificar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o tema demandaria, necessariamente, revolvimento fático-probatório, o que não se admite nesta via.

VII - Não analisada nas instâncias ordinárias o pedido de suspensão da extradição, não cabe a este eg. Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(RHC 124.096/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 10/06/2020)

Demais disso, durante a instrução criminal, o recorrente teria se passado por alguém que também procurava notícias do paradeiro de sua ex-companheira, buscando o embaraço da colheita de provas e das investigações, o que demonstra a necessidade da prisão preventiva para garantir a conveniência da instrução criminal.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. EMBARAÇO À COLHEITA DE PROVAS. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. EVASÃO DO DISTRITO DE CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRICÇÃO JUSTIFICADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dada a periculosidade social do agente envolvido, bem demonstrada pelas circunstâncias e motivos que o levaram à prática criminosa.

3. A prisão preventiva dos acusados se faz necessária, também, para o fim de assegurar o bom andamento e a efetividade da instrução criminal, tendo em vista os indícios de que estariam tentando embaraçar a colheita de provas, e em razão do temor das testemunhas em sofrer represálias, tendo uma delas afirmado que um dos pacientes a teria ameaçado com uma arma de fogo, argumento que reforça a legalidade da constrição na espécie.

(...).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 592.696/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020)

Quanto à contemporaneidade da prisão cautelar, há entendimento de que "diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (AgR no HC 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021) (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021).

Portanto, *in casu*, embora não seja irrelevante o lapso temporal, a gravidade concreta do delito, bem como a fuga do recorrente e a intenção de embaraço na colheita do material probatório, obstaculizam o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo.

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ademais, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*. Recomendo, porém, ao Juízo de origem, a celeridade que for possível aplicar aos trâmites processuais.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0122451-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 146.296 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01566755620188190001 1566755620188190001 5016164-59.2020.4.02.0000
50161645920204020000 5016164592020402000050824833220204025101
5079180-10.2020.4.02.5101 50791801020204025101 5082483-32.2020.4.02.5101
50824833220204025101 5083376-23.2020.4.02.5101 901008492018

EM MESA

JULGADO: 23/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS SANTORO (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
PAULA MONTEIRO BARIONI - RJ172579
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOÃO FRANCISCO NETO (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.